

**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

**PROJETO DE LEI Nº 163 DE 2025**

Do Senhor Deputado Dr. Vinicius

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM 16/06/25

  
Coordenadora de Registros Legislativos

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Estado do Piauí, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e altera dispositivos do Decreto Estadual nº 21.938, de 28 de março de 2023, para estabelecer limites quantitativos nas adesões à Ata de Registro de Preços (ARP) e nas aquisições ou contratações adicionais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII, da Constituição Estadual do Piauí, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo limites para adesões à Ata de Registro de Preços (ARP) e para aquisições ou contratações adicionais.

**Art. 2º** O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou entidade gerenciadora, participante e para os órgãos ou entidades não participantes.

**Art. 3º** As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, o quantitativo total dos itens do instrumento convocatório registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

**Art. 4º** Os incisos I e II do artigo 33 do Decreto Estadual nº 21.938, de 28 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

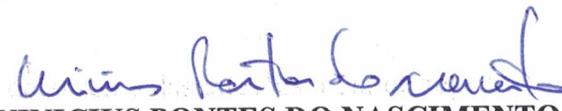
"Art. 33 (...)

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 32 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 32 não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora, participante e para os órgãos ou entidades não participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 02 de junho de 2025.



**VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO**

Deputado Estadual - PT

**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

### **JUSTIFICATIVA**

Submeto a esta casa Legislativa a presente proposição, que objetiva Ajustar a quantidade de adesão a uma ata de registro de preços do quantitativo original. A proposição baseia-se em fatores como aumento da demanda por determinado bem ou serviço, necessidade de atender a um novo público ou a uma nova gama de necessidades, ou ainda, a necessidade de otimizar a utilização de recursos já contratados.

A adesão pode ser utilizada para que um novo órgão ou entidade, que não participou da licitação original, possa aderir ao contrato, beneficiando-se das condições e preços estabelecidos na ata de registro de preços. Pode ser utilizada ainda para ampliar a gama de produtos ou serviços que já estão incluídos na ata de registro de preços, permitindo que os órgãos ou entidades aderentes tenham acesso a uma oferta mais completa. Ao aderir à ata de registro de preços, os órgãos ou entidades podem economizar tempo e recursos, uma vez que não precisam realizar licitações individuais para cada compra.

Desta forma, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade, apresentamos o Projeto.

Diante do exposto, considerando a grande importância do presente Projeto de Lei, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 29 de maio de 2025.



**VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO**

Deputado Estadual - PT